**Ficha informativa** **sobre Direito Sucessório** **Nacional (Moçambique**)

1. No que concerne a questão colocada, ao abrigo de ordenamento jurídico moçambicano, os Tribunais nacionais são competentes para lidar com uma sucessão nos casos em que, a abertura da sucessão tenha ocorrido na jurisdição territorial de cada tribunal nacional, dai que, o artigo 77.º, do C.P.Civil, orienta – nos que:
2. **O Tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para o inventário e para a habilitação de uma pessoa como sucessor por morte de outra.**

Contudo, pode acontecer que, a sucessão abra-se fora de Moçambique, assim sendo, o n.º o 2, do dispositivo legal, supra, estabelece que nas suas alíneas que:

1. **Tendo o falecido deixado bens em Moçambique, é competente para o inventário ou para habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior partes dos moveis** – significa isto que, a competência dos tribunais nacionais para lidar com uma sucessão pode ocorrer também em razão da situação dos bens, ainda que a abertura da sucessão tenha ocorrido fora de Moçambique -…

A outra competência dos tribunais nacionais para lidar com uma sucessão, pode ocorrer nos casos em que, um determinado tribunal tenha procedido a inventário por óbito de um dos conguês, caso em que será competente para o inventário a que tiver de proceder – se por óbito do outro – significa que, o tribunal nacional que em termos de jurisdição territorial não era competente, acaba adquirindo uma competência ampliada para conhecer da sucessão – (para tal basta interpretar o n.º 3, do artigo 77.º, do C. P. Civil). ---------------------------

Sendo que, para o caso acima esclarecido, não haverá ampliação da competência do tribunal para conhecer de uma sucessão, quando o casamento tenha sido contraído em regime de separação de bens – neste caso, prevalece a competência natural para cada caso -.

1. Nos termos do Direito nacional, a lei aplicável a sucessão e a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste (a sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste (…) art.º 62.º, do C. Civil).
2. Relativamente a esta questão, a nossa resposta é que sim, pois ao abrigo do dispositivo acima citado, a sucessão será apenas regulada pela lei do de cujos.
3. No ordenamento jurídico vigente, na nossa República de Moçambique prevê – se as seguintes modalidades de sucessão por morte:
4. – Sucessão contratual (art.º 158.º, da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, nesta espécie de sucessão: a) – por contrato alguém renuncia a sucessão de pessoa viva;
5. Dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

No decorrente da sucessão contratual temos ainda a partilha em vida, que consiste no contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados. Cfr. O artigo 59.º, da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro – Lei das Sucessões.

1. Sucessão Testamentária (art.º 160.º, da Lei das Sucessões – consiste no acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os bens ou de parte deles.

**As s formas comuns do testamento são**:

1. Público - escrito por notário no seu livro de nota;
2. Cerrado – escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado, sendo que, testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê – lo, ficando consignado no instrumento de aprovação a razão por que não assinou, e depois deve ser aprovado pelo notário nos termos da lei do notariado.
3. Ológrafo – inteiramente escrito, datado e assinado pelo punho do testador, sem intervenção do notário, não carece de aprovação do notário, mas deve ser feito na presença de duas testemunhas, maiores de dezoito anos, que assinam com o testador.
4. Oral. É feito verbalmente pelo testador, na presença de, pelo menos, quatro testemunhas, todas maiores de dezoito anos, sendo uma delas, o depositário da última vontade do testador. O depositário da última vontade do testador reduzirá a escrito as declarações daquele, sendo o documento assinado por si e pelas restantes testemunhas, com o reconhecimento notarial – sobre esta matéria vide os artigos 185, 186, 187, 191 e 192, respectivamente, todos da Lei das Sucessões.
5. O ordenamento jurídico nacional restringe a liberdade de disposição por morte, tal acontece através da (legítima) – entende – se por legitima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (art.º 136.º da lei citada).

O n.º 1, do artigo 138.º, da lei em citação, estabelece que, *a legítima dos filhos e cônjuge ou companheiro de união de facto é 75% da herança, sendo a partilha feita por cabeça e em partes iguais pelos herdeiros.*

Portanto, como viu – se acima, a restrição de disposição por morte é de 75% nos termos da lei moçambicana.

1. Na ausência de uma disposição por morte, quando judicialmente reconhecido, a herança é toda declarada vaga para o Estado, nos termos da lei do processo (artigo 135.º, da Lei das Sucessões).
2. O indivíduo se torna herdeiro ou legatário com a abertura da sucessão e chamamento de herdeiros e legatários – conforme dispõem os artigos 7.º, da Lei das Sucessões, ao estabelecer o momento e lugar da abertura da sucessão: **a sucessão abre – se no momento da morte do seu autor e no lugar do seu domicilio -;**

O artigo 8.º da mesma Lei, estabelece que: **aberta a sucessão, serão chamados a titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham necessária capacidade sucessória;**

O artigo 1.**º,** da Lei que acima citamos**,** estabelece que: **diz – se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoais a ingressar nas relações jurídico – patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações** - portanto, das disposições da lei de que sobejamente citamos, compreendemos que, com a morte do autor da sucessão, os que, por lei, tem direito a suceder nos direitos e obrigações constituem – se em herdeiros e legatários.

1. Relativamente a herança jacente (aberta, mas ainda não aceite e nem declarada vaga para o Estado art. 29.º), da Lei que temos vindo a citar, são chamados a titularidade das relações jurídicas do falecido, aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade. Se os primeiros sucessíveis não quiserem ou não puderem aceitar, serão chamados os subsequentes e assim sucessivamente… vide o artigo 8.º, da Lei N.º 23/2019, de 23 de Dezembro – Lei das Sucessões – significa que, o momento de aceitação ou repúdio coincide com o chamamento a sucessão.

Já no que concerne a forma de aceitação ou repúdio da herança:

1. O n.º 1, do artigo 35.º, da lei de que temos vindo a citar, nos ensina que, a herança pode ser aceite extrajudicialmente ou em inventário – sendo que, ao abrigo do artigo 36.º da mesma lei, a herança deferida a menor, interdito, inabilitado ou pessoa colectiva só pode ser aceite em inventário Judicial (artigo 1467.º do CPC) -.
2. O repúdio da herança será feito por escritura pública se houver bens imóveis que integram a herança, do contrário é suficiente o documento particular (vide artigo 46.º, da Lei das Sucessões).
3. A administração da herança até a sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça – de - casal, nos termos estabelecidos no corpo do artigo 62.º, da Lei das Sucessões. Já no que respeita a incumbência do cargo em questão, pode recair na seguinte ordem:
4. Ao cônjuge sobre vivo, se tiver meação em bens do casal, ou tiver bens em regime de compropriedade com o falecido, ou ao companheiro do falecido, em caso de união de facto;
5. Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
6. Aos herdeiros legais;
7. Aos herdeiros testamentários;
8. Aos comproprietários.

Sendo que, de entre os herdeiros legais, preferem os parentes de grau mais próximo, e de entre os herdeiros legais do mesmo parentesco e grau, ou de entre os herdeiros testamentários, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano a data da morte. Já no caso de igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho (esta matéria é melhor tratada no artigo 63.º, da Lei das Sucessões.

Relativamente aos poderes de administração, a lei das sucessões estabelece o âmbito da actuação do cabeça – de – casal, ao prescrever no seu artigo 70.º, que desde já passamos a citar na sua devida vénia:

1. *O cabeça - de - casal administra todos os bens hereditários, e ainda os bens comuns do falecido se o cônjuge meeiro ou companheiro da união de facto se escusou ou foi removido do cargo.*
2. *Os bens doados em vida pelo autor da sucessão não se consideram hereditários e continuam a ser administrados pelo donatário –* portanto, face a leitura legal acima, fica esclarecido o domínio de intervenção do cabeça – de – casal no concernente a administração de bens da herança.
3. Em caso de acordo de todos os sucessíveis, é competente para lidar com a partilha os notários, porque neste caso a habilitação de herdeiros pode ser obtida por via notarial – é o que se designa por **Habilitação notarial** – nos termos do artigo 87.º e seguintes do Decreto – Lei n.º 4/2006, de 23 de Agosto – Código do Notariado.
4. Quando não haja acordo quanto a partilha, entre os sucessíveis, aplica - se o processo do Inventário, previsto no artigo 1326.º, do Código do Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal acima, o processo é intentado por quem pretenda por termo a comunhão hereditária, mas também pode ser requerido pelas pessoas directamente interessadas na partilha.

Quando o inventário seja obrigatório deve ser requerido pelo Ministério Público.

1. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, será representado pelo seu representante legal, e quando este concorra a partilha ser –lhe-à nomeado curador que o represente em todos ao actos, assim reza o n.º 1, do artigo 1331.º, do CPC -, assim sendo, caberá a um desses dois aceitar ou repudiar a herança quando notificados nos termos do artigo 1467.º, do C. Processo Civil, conjugado com o artigo 36.º, da Lei das Sucessões.
2. Sim, se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, a partilha de bens seguirá uma forma de processo obrigatória – neste caso vai ser o Processo do Inventário Obrigatório.
3. Caso a forma de partilha tenha sido determinado pelo Tribunal, o documento emitido no termo do procedimento sucessório para provar o estatuto e os direitos dos herdeiros ou legatários vai ser, obviamente, uma sentença judicial, a qual tecnicamente toma a designação de **SENTENCA DA PARTILHA**, conforme se alcança da leitura atenta do n.º 3, do artigo 1373.º, do Código do Processo Civil

Caso os documentos tenham sido emitidos pelos serviços notariais terá que ser a habilitação notarial de herdeiros, nos termos do artigo 186 e seguintes.